



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 011/2023 – LSE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT

Julgamento de Recurso Administrativo da Concorrência Pública N° 011/2022 – CPL, impetrado pela empresa **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ n° 00.654.914/0001-76 para o setor de engenharia da SEMED.

I. TEMPESTIDADE

A apresentação do pedido de recurso é tempestiva, uma vez que o pedido foi feito dentro do prazo legal, que é de 5 (cinco) dias uteis a contar do ato ou da lavratura da ata.

II. DOS FATOS

O edital da concorrência 011/2022 – CPL, no seu subitem 9.2.4 traz as exigências de capacidade técnica-profissional e técnica-operacional a serem demonstradas pelas empresas licitantes a mérito de aceitação como habilitação técnica. Aos 27 de dezembro de 2022 procedeu-se com a abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes Senenge Construção Civil e Serviços Ltda., neste ato declarada RECORRENTE, e a empresa Arcos Serviços Urbanos Eireli., no qual foram feitas suas alegações e a posteriori encaminhada as documentações para o setor de engenharia da SEMED, para emissão de parecer de habilitação técnica. Após análise da documentação, a licitante Arcos Serviços Urbanos Eireli. foi declarada habilitada e a RECORRENTE declarada INABILITADA “por não cumprir todas as exigências do item 9.2.4 do edital”, motivo este que a fez interpor recurso em desfavor da decisão da comissão de licitações pela inabilitação, sob as alegações dos fatos que passamos a citar:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A RECORRENTE alega que “em que pese o posicionamento da Comissão e da Área Técnica,” a licitante “entende que houve equívoco por ocasião de sua inabilitação, visto estarem preenchidas a contento as exigências editalícias quanto à apresentação dos referidos documentos.”

A RECORRENTE também alega que o Acervo n.º 199156/2019, documento este não aceito em nome da RECORRENTE, foi realizado em nome do “Consórcio Tucuruí”, consórcio esse que a RECORRENTE afirma ser consorciada, junto com empresa Prescom Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda, através de um Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, no qual cabia a RECORRENTE a participação de 80% do consórcio (empresa líder), sendo esses os Serviços de Engenharia e a empresa Prescom Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda os Serviços Elétricos.

Alega também, que restou claro que os Serviços de Engenharia atestados foram todos desempenhados pela RECORRENTE, inclusive o item que não foi aceito pelo responsável técnico do departamento de engenharia desta secretaria, o Sr. Pedro Henrique e que não há qualquer impedimento para sua habilitação.

A licitante Arcos Serviços Urbanos Eireli. interpôs suas contrarrazões de forma tempestiva e alega que “inconformada com o resultado, a recorrente em sua peça recursal anexa documentos afim de que seja comprovada sua qualificação, acontece que estes deveriam fazer parte inicialmente da documentação apresentada”.

III. DOS PEDIDOS

A RECORRENTE pede que seu recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CPL reconsiderar sua decisão, consoante lhe faculta o edital, declaranda a empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA habilitada;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A RECORRENTE também pede que caso essa comissão opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a a mesma habilitada, para prosseguir no certame, visto o atendimento ao que dertermina o edital;

A Licitante Arcos Serviços Urbanos Eireli. Pede que sejam recebidas suas contrarrazões, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

A Licitante Arcos Serviços Urbanos Eireli. também pede que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto.

IV. CONCLUSÃO

A empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo em relação à decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que INABILITOU a mesma do certame, cujo objeto refere-se à Contratação de empresa especializada em serviços para execução dos serviços de acordo com o projeto de reforma e ampliação da escola municipal Santos Dumont.

Cabe aos interessados saber que o PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelos princípios/fundamentos supramencionados, não há que se falar que a Comissão Permanente de Licitação ou a Área Técnica dessa secretaria equivocou-se por ocasião de sua inabilitação, dado que a recorrente foi inabilitada por não apresentar documentação compatível com as exigências editalícias, não sendo possível aferir os quantitativos devidamente executados pela recorrente no atestado de consórcio n.º 199156/2019, haja vista que, somente foi apresentado o Instrumento de Constituição de Consórcio com as parcelas proporcionais, em momento inoportuno e vedado pelo Edital no seu item 9.2.10, não sendo admitido a incorporação de documentação que já haviam de fazer parte do processo no envelope de habilitação, exceto os previsto em Lei

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, decido CONHECER DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão inicial de desclassificá-lo do Processo Licitatório Concorrência Pública N° 011/2022 – CPL, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

procedimento, contudo, obedecendo aos princípios da igualdade, legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem entre outros princípios os atos institucionais da PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ.

Imperatriz – MA, 18 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

Pedro Henrique Nunes V. e Silva

Coordenador do L.S.E.

Matrícula 50716-4

Eng. Civil – CREA 111574035-0

